



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13154.000179/2001-82
Recurso nº. : 146.685
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : JOSÉ APARECIDO ALVES PINTO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 23 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.665

IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE - Comprovado que a fonte pagadora não reteve o imposto, deve o beneficiário do rendimento submeter o valor efetivamente percebido a tributação na declaração de ajuste anual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por JOSÉ APARECIDO ALVES PINTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13154.000179/2001-82
Acórdão nº : 106-15.665

Recurso nº. : 146.685
Recorrente : JOSÉ APARECIDO ALVES PINTO

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 185 a 188, exige-se do contribuinte imposto sobre a renda no valor de R\$ 5.738,14, 10.940,45 (suplementar), acrescido de multa no valor de R\$ 8.205,33 e juros de mora no valor de R\$ 4.082,97, decorrente de glosa de dedução do imposto sobre a renda retido na fonte, no ano-calendário de 1998.

Cientificado do lançamento (fl. 189), tempestivamente, o contribuinte protocolou a impugnação de fls. 1 a 10, acompanhada dos documentos de fls. 11 a 146.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande manteve a exigência em decisão de fls. 194 a 201, sob os fundamentos a seguir resumidos:

- diante das normas inseridas no artigo 718 do RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999 e na IN SRF nº 15, de 2001 e no Parecer Normativo Cosit nº 1, de 2002, depreende-se que a fonte pagadora teria a responsabilidade de reter e recolher o imposto. Se não o fizesse, a pessoa beneficiária o faria na sua declaração de ajuste anual;

- no caso em questão, o contribuinte não trouxe prova de a fonte pagadora tenha efetuado o recolhimento do IRRF correspondente às quantias por ele recebidas no curso do ano de 1998. Não tendo, portanto, havido o recolhimento, não pode o contribuinte utilizar deste valor como se o mesmo tivesse sido retido e recolhido como imposto de renda retido na fonte, pois como já visto, a responsabilidade pelo recolhimento que não ocorreu passa a ser dele no momento da declaração de ajuste anual;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13154.000179/2001-82
Acórdão nº : 106-15.665

- caso não tenha a fonte pagadora recolhido o imposto, deve-se considerar o pagamento como a base de cálculo e recolhido o imposto devido;

- o contribuinte poderia alegar erro da fonte pagadora, por não ter retido e/ou recolhido o imposto, não poderia prejudicá-lo, entretanto, como visto anteriormente, o contribuinte, na sua declaração de ajuste passa a ser o responsável pela apuração final do imposto, mesmo que a fonte pagadora não tivesse recolhido corretamente o imposto.

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência em 1/5/2005 (fl. 205) e, na guarda do prazo legal, apresentou recurso de fls. 209 a 221, alegando, em síntese:

- os rendimentos auferidos pelo recorrente referem-se a honorários de perícias contábeis, recebidos em processos judiciais perante a Justiça do Trabalho, onde a fonte pagadora tem o obrigatoriedade de reter o imposto (determinação do art. 46 da Lei nº 8.541/1992);

- em toda argumentação expendida no voto condutor, os únicos tópicos onde há manifestação do relator são nos itens 14, 15, 16, 17 e 18, os demais são transcrições que confirmam as teses do recorrente e contrariam a argumentação do relator;

- assim, é fácil verificar que a decisão primária é nula, por inexistência absoluta de fundamento. Em nenhum momento se contrapôs aos argumentos expendidos pelo recorrente e também não trouxe nenhuma fundamentação legal que amparasse a argumentação;

- a Lei nº 8.541/1992 determina expressamente em seu art. 46 que é da fonte pagadora a responsabilidade pela retenção e recolhimento do tributo. O Decreto 3.000/99, regulamentando a disposição legal, em seus artigos 791, a 797, reafirmam, aquilo que já havia sido determinado por lei;

- a IN/SRF nº 15/2001 e o Parecer Normativo COSIT nº 1 de 24/9/2002, também são uníssonos em afirmar que a responsabilidade é unicamente da fonte pagadora e que a responsabilidade não se transfere, de forma nenhuma, ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13154.000179/2001-82
Acórdão nº : 106-15.665

beneficiário, ao contrário, diz que o rendimento será considerado líquido para o beneficiário;

- se a fonte pagadora não efetuar a retenção do imposto de renda a que está obrigada legalmente, o rendimento será considerado líquido para o beneficiário, com isso, assumirá para si o ônus do imposto;

- mesmo que fosse possível a tributação do recorrente, o montante dos rendimentos não deve ser aquele reajustado, como o foi, mas sim a importância efetivamente recebida;

- sem observar os procedimentos determinados pelo art. 842 do Decreto 3.000/1999, o AFTN solicitou esclarecimentos ao beneficiário dos rendimentos, enquanto que o procedimento expressamente determinado é justamente o contrário, pois, deveria ter sido intimada a fonte pagadora a efetuar o recolhimento do imposto;

- preferindo a comodidade, ao invés de efetuar o lançamento para as várias fontes pagadoras, preferiu fazer um só lançamento, para o beneficiário, mesmo que, esse procedimento, esteja em absoluta desconformidade com os ditames legais;

- o AFTN, para justificar seu ato, informou que foram glosados os valores informados como, supostamente, retidos sobre os rendimentos recebidos como honorários advocatícios, porém, tais rendimentos se referem a perícias contábeis realizadas em processos judiciais;

- os rendimentos auferidos pelo recorrente referem-se a honorários de perícias contábeis, recebidos em processos judiciais perante a Justiça do Trabalho, onde a fonte pagadora tem obrigatoriedade de reter o imposto, tido como devido exclusivamente na fonte.

Por último requer:

a) a reforma e anulação da decisão da DRJ Campo Grande, tendo em vista que a mesma não foi devidamente fundamentada e contraria lei, para com isso, ao final, julgar totalmente improcedente o auto de infração, reconhecendo que não é de responsabilidade do recorrente a obrigatoriedade de retenção e do recolhimento do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13154.000179/2001-82
Acórdão nº : 106-15.665

tributo e que o mesmo deve fazer o reajustamento da base de cálculo, sendo somente da fonte pagadora a obrigatoriedade de tal procedimento, conforme determina o art. 46 da Lei nº 8.541/1992;

b) em atendimento ao princípio do contraditório, da ampla defesa e ao devido processo legal que a decisão a ser prolatada enfrente todas as questões discutidas no recurso:

c) a produção de todas as provas juntar documentos novos, se necessário;

d) que seja intimado pessoalmente de todos os atos, que doravante ocorrerão no presente feito, pois tem domicílio certo e conhecido, sob pena de nulidade dos atos.

Consta a fl. 222, o arrolamento de bens e direitos, exigido pelo art. 32, § 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e Instrução Normativa SRF 264, de 2002.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13154.000179/2001-82
Acórdão nº : 106-15.665

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso atende os pressupostos legais. Dele conheço.

1. Dos fatos.

Nos termos do auto de infração de fls. 185 a 188 a matéria a ser examinada é glosa do imposto de renda na fonte no valor de R\$ 10.940,45, incidente sobre honorários contábeis recebidos em processos judiciais perante a Justiça do Trabalho, pleiteado na declaração de ajuste anual, ano-calendário 1998, exercício 1999.

2. Preliminar de nulidade da decisão de primeira instância.

De acordo com o art. 31 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante. A decisão recorrida preenche todos estes requisitos, portanto, não há motivo para que seja anulada.

Não estando caracterizado o cerceamento do direito de ampla defesa (art.59 do Decreto nº 70.235/1972), uma vez que as autoridades julgadoras de primeira instância analisaram minuciosamente os fatos e fundamentaram a decisão adotada em consonância com a legislação tributária vigente, rejeito a preliminar argüida.

3. Mérito.

3.1. Da incidência do imposto.

O recorrente invoca o art. 46 da Lei nº 8.541/1992, a Instrução Normativa – SRF nº 15/2001 e o Parecer COSIT nº 1/2002, Parecer/SRRF 6ª RF- nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13154.000179/2001-82
Acórdão nº : 106-15.665

56/2001, artigos 718, 791 a 796 da RIR/1999, para argumentar, em resumo, que o imposto de renda incidente é de responsabilidade da fonte pagadora por ser devido exclusivamente na fonte.

Transcrevo, a seguir, a legislação aplicável a espécie.

Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento.

Lei nº 8.134 de 27 de dezembro de 1990.

Art. 3º O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês.

Art. 4º Em relação aos rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 1991, o imposto de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988:

I - será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês;

II - deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

Art. 5º Salvo disposição em contrário, o imposto retido na fonte (art. 3º) ou pago pelo contribuinte (art. 4º), será considerado redução do apurado na forma do art. 11, inciso I.

Parágrafo único. Pagamentos não obrigatórios do imposto, efetuados durante o ano-base, não poderão ser deduzidos do imposto apurado na declaração (art. 11, I).

8



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13154.000179/2001-82
Acórdão nº : 106-15.665

Art. 9º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Parágrafo único. A declaração, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deverá ser apresentada até o dia vinte e cinco do mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital.

Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

(...)

Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);

III - o resultado será corrigido monetariamente (parágrafo único) e o montante assim determinado constituirá, se positivo, o saldo do imposto a pagar e, se negativo, o imposto a restituir.

Lei nº 8.383 de 30 de dezembro de 1991.

Art. 8º O imposto retido na fonte ou pago pelo contribuinte, salvo disposição em contrário, será deduzido do apurado na forma do inciso I do art. 15 desta lei.

Parágrafo único. Para efeito da redução, o imposto retido ou pago será convertido em quantidade de Ufir pelo valor desta:

a) no mês em que os rendimentos forem pagos ao beneficiário, no caso de imposto retido na fonte;

b) no mês do pagamento do imposto, nos demais casos.

Art. 15. O saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído na declaração de ajuste anual (art. 12) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será calculado o imposto progressivo de acordo com a tabela (art. 16);

II - será deduzido o imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13154.000179/2001-82
Acórdão nº : 106-15.665

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 11. O imposto de renda devido na declaração será calculado mediante utilização da seguinte tabela:

(...)

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

Desse conjunto de normas se extrai:

- 1) sobre a remuneração paga por serviços de perícia judicial incide imposto sobre a renda de acordo com a tabela mensal;
- 2) a fonte pagadora, pessoa jurídica ou física, é o sujeito passivo na qualidade de responsável, pela retenção e recolhimento do imposto;
- 3) o imposto é retido e recolhido como antecipação do devido na declaração de ajuste anual;

Dessa forma, a remuneração recebida por serviços de perito sofre a incidência de imposto no mês da percepção e o valor antecipadamente retido e recolhido pode ser deduzido do efetivamente devido na declaração de ajuste anual.

Isso significa que, ao contrário do que o recorrente defende, a tributação não é exclusivamente na fonte.

3.2. Da responsabilidade da fonte pagadora dos rendimentos.

As normas legais vigentes a época do fato gerador do imposto relativa a responsabilidade da fonte pagadora estavam inseridas no Livro III – Imposto de Renda na Fonte, Capítulo VII – Retenção e Recolhimento, do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, 11 de janeiro de 1994, nos seguintes artigos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13154.000179/2001-82
Acórdão nº : 106-15.665

Art. 791. Compete à fonte reter o imposto de que trata este Título, salvo disposição em contrário (Decreto-lei nº 5.844/43, arts. 99 e 100, e Lei nº 7.713/88, art. 7º, § 1º)

Art. 796. Quando a fonte assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recaíra o imposto ressalvados os casos a que se referem os arts. 778, parágrafo único, e 786 (Lei nº 4.154/62, art. 5º).

Art. 891. Quando houver falta ou inexatidão de recolhimento do imposto devido na fonte, será iniciada a ação fiscal, para a exigência do imposto, pela repartição competente, que intimará a fonte ou o procurador a efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível, ou a prestar, no prazo de vinte dias, os esclarecimentos que forem necessários. (Leis nºs 2.862/56, art. 28, e 3.470/58, art. 19).

Art. 919. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 103).

Parágrafo único. No caso deste artigo, quando se tratar de imposto devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, aplicar-se-á a penalidade prevista no art. 984, além dos juros e multa de mora pelo atraso, calculados sobre o valor do imposto que deveria ter sido retido, sem obrigatoriedade do recolhimento deste.

Assim sendo, a responsabilidade pelo pagamento do imposto é da fonte pagadora, contudo, restando comprovado que o beneficiário do rendimento ofereceu-os a tributação na declaração de ajuste anual, cessa a responsabilidade da fonte quanto ao recolhimento do principal.

Isto significa que, no caso em pauta, ao incluir o rendimento na declaração de ajuste anual, ano-calendário de 1998, o recorrente cumpriu com sua obrigação.

Contudo, não poderia ter compensado o imposto por ele calculado, pois a compensação pressupõe a atividade da fonte pagadora, caracterizada pelo reajuste da base de cálculo e da efetiva retenção.

Sendo assim, o lançamento feito pelo fisco está em desacordo com as normas legais transcritas, pois a base de cálculo, uma vez que o imposto de renda foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13154.000179/2001-82
Acórdão nº : 106-15.665

glosado, deve ser a líquida e não aquela espontaneamente reajustada pelo contribuinte, com o fim de obedecer aos comandos legais copiados. Isso significa que o valor do rendimento tributável deve ser retificado para R\$ 158.209,82.

Considerando que a lide foi instaurada apenas com relação a glosa do IRRF, e que restou comprovado a existência de erro de fato, caracterizado pelo reajustamento da base de cálculo do imposto, o lançamento deve ser revisto de acordo com os artigos 145 c/c e 149, VIII do CTN.

Explicado isso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de junho de 2006.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

